



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.

Campeonato: **Campeonato Paranaense - 2ª Fase Masculino – Grupo H – Série Bronze**

Jogo SB233: **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RENASCENCENSE X FAZENDA FUTSAL**

Data/local: **05/08/2023 – Renascença/PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante legal, no uso das atribuições previstas no art. 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com base na documentação inclusa e na respectiva súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, precipuamente oferecer **D E N Ú N C I A**, em relação à:

ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RENASCENCENSE, enquanto Entidade de Prática Desportiva Mandante, deixou de tomar providências capazes de prevenir e reprimir a desordem na praça de esporte, bem como a invasão do local de disputa do evento desportivo, uma vez que não tomou providências para prevenir ou reprimir a invasão de quadra no intervalo da par-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

tida pelo Sr. Jeferson Luiz Folle; senão, conforme se pode verificar do Relatório elaborado pelo Anotador do certame: *“No intervalo da partida, adentrou a quadra de jogo o Sr. Jeferson Luiz Folle, que atua como treinador da equipe Associação Esportiva Renascencense, porém estava na arquibancada, supostamente suspenso, dirigiu-se a equipe de arbitragem para questionar as decisões e proferindo as seguintes palavras: “você estão complicando o jogo, olha o que vocês estão fazendo, a culpa disso é de vocês”. Ao final da partida, novamente adentrou a quadra de jogo, dirigiu-se a equipe de arbitragem e proferiu as seguintes palavras: “o que vocês fizeram, eu peço pra vocês virem aqui e fazem isso, sempre a mesma palhaçada, vou vetar vocês”.*

Em decorrência, entende-se que a entidade desportiva denunciada está **incurso no art. 213, I e II**¹ do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), pelo que, requer que seja condenada ao pagamento de multa.

Sr. JAILSON SCHMIDT, registro: 030981-G/PR, técnico da equipe Associação Esportiva Renascencense, expulso, diretamente, aos 30'04" da partida, troca de ofensas e discussão com adversário, conforme se observa da súmula: *“Aos 30'04 minutos de jogo, após uma discussão acintosa entre integrantes da comissão técnica de ambas as equipes onde ficaram trocando ofensas e desferindo palavras de baixo calão expulsei os Srs: Jailson Schmidt, Registro nº 030981-G/PR, técnico da equipe ASSOCIACAO ESPORTIVA RENASCENCENSE. Leandro Raksa, registro nº019800-G/PR, preparador físico da equipe FAZENDA FUTSAL. Os senhores supracitados se retiraram de quadra normalmente.”.*

¹ **Art. 213.** Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do art. 258 do CBJD², pela atitude contrária a ética e a disciplina esportiva.

*Sr. **LEANDRO RAKSA**, registro: 019800-G/PR, Preparador Físico da equipe Fazenda Futsal, expulso, diretamente, aos 30'04" da partida, troca de ofensas e discussão com adversário, conforme se observa da súmula: "Aos 30'04 minutos de jogo, após uma discussão acintosa entre integrantes da comissão técnica de ambas as equipes onde ficaram trocando ofensas e desferindo palavras de baixo calão expulsei os Srs: Jailson Schmidt, Registro n° 030981-G/PR, técnico da equipe ASSOCIACAO ESPORTIVA RENASCENCENSE. Leandro Raksa, registro n°019800-G/PR, preparador físico da equipe FAZENDA FUTSAL. Os senhores supracitados se retiraram de quadra normalmente."*

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do art. 258 do CBJD³, pela atitude contrária a ética e a disciplina esportiva.

Ainda, deixa de apresentar denúncia em face do atleta Marcelo Oliveira da Silva por entender que a conduta era passível de cartão amarelo, e que o atleta somente foi expulso por ter sofrido dupla advertência.

² Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

³ Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando a Denunciada para sessão de julgamento, na qual espera sejam julgadas procedentes as pretensões punitivas para condená-la nas sanções previstas no artigo infringido.

Assim, provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2023

GUILHERME MUNHOZ BÜRGEL RAMIDOFF

Procurador de Justiça Desportiva